



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Terceiro Brasília- DF CEP 70610-460
Tel: (61) 3105 9040 Fax: (61) 3105 9985

PARECER N.º 58 /2013/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/OLRJ

NUP 00400005964-2013-64

Interessado: **THIAGO CARVALHO BARRETO LEITE**

Assunto: Afastamento para estudos no exterior

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU,

§ 1º

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo de interesse de **THIAGO CARVALHO BARRETO LEITE**, Advogado da União, lotado na Secretaria Geral de Contencioso, matrícula SIAPE nº 1742449, no qual é requerida licença para estudos no exterior, com início provável setembro de 2013 até setembro de 2014, com o objetivo de cursar o Mestrado em Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2. A requerente apresentou declaração toda a documentação necessária para o exame do pedido, destacando-se: a) requerimento formal, com antecedência prevista nos normativos da EAGU; b) exposição das razões do afastamento e da pertinência das atividades acadêmicas; c) declaração do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 808 - Terço Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

3. A **manifestação da chefia imediata** condicionou o afastamento ao retorno de um dos advogados da União que se encontra em estudos no exterior.
4. Foram juntados documentos comprobatórios de que: a) o integrante de carreira de Estado não responde a procedimento disciplinar; b) o requerente encontra-se no lapso para gozo da licença para capacitação; c) não foi ultrapassado o percentual do art. 9º da Portaria n. 1.483/2008.
5. A Escola da Advocacia-Geral da União manifestou-se favoravelmente à realização do curso, conforme despacho de sua Diretora.
6. A dita manifestação do DAJI foi favorável ao pedido.
7. É o relatório.

§ 2º

MÉRITO

8. O pedido atende os requisitos formais necessários para que haja manifestação favorável do Conselho Consultivo da EAGU.
9. Não há, conforme apontado, qualquer impedimento de natureza disciplinar para a fruição do direito pretendido, o qual se amolda, quanto à extensão do período de licença, aos parâmetros legais.
10. O posicionamento dos agentes e órgãos que antecedem a *opinio* do CCEAGU, a EAGU e o DAJI, também enfrentaram as questões de sua competência em favor da liberação do requerente.
11. Em relação à chefia imediata, encontra-se o óbice ao pedido nos termos em que foi apresentado a este Conselho Consultivo.
12. Antes de examinar essa questão, considero ser fundamental tripartir o juízo técnico-administrativo a ser formulado por este Conselho Administrativo nos seguintes

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 809 - Terreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel - (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

níveis: a) adequação do evento à boa política de formação e de aperfeiçoamento dos membros das carreiras da AGU e da PGF; b) conveniência e oportunidade do evento; c) conveniência e oportunidade para a Administração.

13. Em relação ao nível (a), é notória a importância e a relevância do evento para a boa política finalística da EAGU.

14. De tal sorte, quanto ao mérito acadêmico, nada há de se cogitar contrariamente à licença. A Universidade de Lisboa é um centro de excelência nessa área, com renomados nomes do cenário internacional e com grande aderência aos estudos luso-brasileiros, ao exemplo de Jorge Miranda e Jorge Reis Novaes.

15. Em relação ao nível (b), entendo ser conveniente e oportuno liberar o membro da carreira. Há notória relevância do curso para as finalidades institucionais da AGU e para a política de aperfeiçoamento e de formação da EAGU.

16. Finalmente, o nível (c), a conveniência e oportunidade para a Administração. De início, é importante destacar que o exame desse ponto é de soberana apreciação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, que sopesará todas as manifestações contidas nos autos e não se pode vincular a esse ponto como se fosse o único ou que lhe seja condicionante. Dito de outro modo, não se pode eleger a manifestação das chefias como fator capaz, *de per se*, de subordinar a vontade da autoridade máxima, como aliás já decidiu este Conselho Consultivo.

17. É necessário, portanto, separar as instâncias e não criar embaraços para o Ministro-Chefe da AGU, louvando-se em um dos diversos elementos da cadeia decisória para resolver questões de liberação.

18. Nesse ponto, é necessário tecer algumas considerações adicionais, que são reproduções do quanto já consignado no voto que elaborei para o processo de interesse de LILIAN BARROS DE OLIVEIRA ALMEIDA, de conteúdo bem similar ao presente:

a) A distribuição do processo foi simultânea ao pedido de prorrogação do afastamento do advogado da União MARCELO RIBEIRO DO VAL por mais um ano em seu Doutorado na Itália. Além disso, há outro interessado, LILIAN BARROS DE OLIVEIRA ALMEIDA, que pleiteia sua liberação para o curso de Doutorado na Universidade de Lisboa.

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 808 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

b) Quanto ao interessado MARCELO RIBEIRO DO VAL., tal como descrito em meu despacho, não opinará o CCEAGU. Logo, a manutenção desse advogado da União no curso no estrangeiro é dependente de exclusivo juízo do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União. E, em relação ao pleito de LILIAN BARROS DE OLIVEIRA ALMEIDA, ele será objeto de julgamento específico neste Conselho Consultivo.

20. Para este relator, tomada como veraz essa liberdade de convicção do juízo administrativo, as razões apontadas são insuficientes para se denegar o pedido. A escassez de membros, um elemento objetivo, como se percebe da manifestação superveniente contida no processo de LILIAN BARROS DE OLIVEIRA ALMEIDA, foi substituído por algo mais subjetivo, embora muito relevante, que é a falta de familiaridade com o ofício. Mas, esse *turn over* na AGU é muito comum e inerente a qualquer unidade, logo, por sua universalidade, não é argumento capaz de obstar um juízo favorável por este CCEAGU.

21. É nobre e respeitável a preocupação de todas as unidades com a manutenção de seus quadros. E este Conselho não é indiferente a essa realidade. No entanto, como **mais um juízo a ser levado ao Advogado-Geral**, este é pelo deferimento do pleito.

§3º

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino por se levar ao Advogado-Geral da União a manifestação do Conselho Consultivo no sentido do **deferimento do pedido de afastamento, pelo período de 29.10.2013 até setembro de 2014.**

À consideração dos ilustres conselheiros.

Brasília, 27 de agosto de 2013.


OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
Advogado da União

Conselheiro Representante da Consultoria-Geral da União